

Alterada pela Lei Nº 8766/12.
Alterada pela Lei n.9.559/2017

LEI Nº. 7451/07
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

~~Fixa~~ critérios para a instalação e ocupação dos postes no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A instalação e ocupação dos postes no Município deverão obedecer aos seguintes critérios:

§ 1º. Quanto à instalação:

I – os postes e a instalação dos cabos e similares das redes a serem implantadas pela concessionária de energia elétrica exploradora da distribuição local e pelas demais ocupantes desta infra-estrutura devem estar de acordo com a Norma Técnica Unificada – NTU 02/2003, de abril de 2003, com as NBR 5433 e 5434, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e com as Normas Técnicas das concessionárias envolvidas.

II – as distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica e os cabos das demais redes, nas condições mais desfavoráveis (flecha máxima de 0,20m) serão as seguintes:

Tensão Máxima entre Fases	Distâncias Mínimas (m)
Até 600V	0,60
Acima de 600V até 15 KV	1,50
Acima de 15KV até 35 KV	1,80

III – as distâncias mínimas dos cabos da concessionária ou das demais ocupantes ao solo, nas situações mais desfavoráveis (flecha máxima de 0,20m) serão as seguintes:

Sobre pistas de rolamento de rodovias e ferrovias e sobre vias e canais navegáveis	Afastamento vertical mínimo, no ponto de flecha máxima, de acordo com as normas dos órgãos competentes.
Sobre ruas e avenidas	5,50 m
Sobre entrada de prédios e demais locais de uso restrito a veículos	4,50 m
Sobre locais acessíveis a trânsito de veículos e travessias sobre entrada particular na área rural	4,50 m

Sobre ruas e vias exclusivas de pedestres	3,50 m
---	--------

§ 2º. Quanto às condições técnicas para ocupação:

I – as extensões de rede da concessionária, a partir da data de publicação desta lei, exceto nos casos de inviabilidade técnica, devem ser:

a) primárias: compactas.

b) secundária, corrente até 235A: multiplexadas.

II – o poste deve ser ocupado, considerando as distâncias em milímetros, a partir do perímetro ocupante em relação à rede secundária conforme tabela abaixo:

Objeto da Ocupante	Faixa de Ocupação (mm)	Distância mínima para rede superior (mm)
Iluminação Pública	270	500
Faixa de Ocupação de Telecomunicações e demais ocupantes	500	500
Flecha Máxima		200

III – a instalação do cabo, situar-se-á na posição definida pela concessionária de energia elétrica dentro da faixa de ocupação de 500mm permitida para as instalações de rede de telecomunicações, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 1º desta lei.

IV – é permitido o número máximo de até 06 (seis) cabos na faixa de ocupação.

V – se todos os cabos estiverem instalados, o solicitante deve estudar alternativa de rota ou optar por instalação subterrânea.

VI – devem ser obedecidas às distâncias mínimas de segurança entre condutores e o solo, conforme disposto no inciso III, do § 1º., do artigo 1º. desta lei, considerando-se as situações mais críticas de flecha dos cabos.

VII – as redes das ocupantes, devem ser instaladas nos postes, do mesmo lado da rede de distribuição secundária da concessionária de energia elétrica, inclusive nos postes com transformador.

VIII – no caso de não existir a rede secundária, as redes das ocupantes devem ser instaladas somente na face voltada para a rua e, em ambos os

casos, ficam excetuadas as derivações para ligações de clientes das ocupantes diretamente do poste.

IX – a ocupação do poste deve ser feita de forma ordenada e uniforme utilizando-se somente espaço reservado para o respectivo cabo, de maneira a não interferir com os demais ocupantes existentes, bem como permitir entrada de eventuais novos ocupantes.

X – as redes das ocupantes não devem ultrapassar os limites determinados a outros ocupantes, mesmo que a área adjacente esteja desocupada.

XI – as redes das ocupantes que estiverem fora de operação, devem ser removidas.

XII – as ocupantes não podem utilizar materiais para ancoragem e armação que ultrapassem o espaço delimitado para seu uso.

XIII – nos casos em que a altura do ponto de fixação destinado à ocupante não atenda as suas necessidades, como por exemplo, em travessia de avenidas e, não havendo possibilidade técnica de substituição do poste existente, esta deve optar por solução alternativa, como por exemplo, travessia subterrânea.

XIV – as ocupantes devem identificar seus cabos a cada 3 (três) postes por onde passar sua rede e essa identificação deve ser feita por meio de uma plaqueta de plástico ou PVC acrílico de 40,00mm X 90,00mm, com espessura de 3,00mm, com o fundo amarelo e letras em preto, com indicação do tipo de cabo e identificação do ocupante.

§ 3º. Equipamentos das ocupantes:

I – os equipamentos das redes das ocupantes devem ser instalados nos cabos, com exceção dos armários de distribuição, caixas terminais e fontes de alimentação, que devem ser instalados conforme Norma Técnica Unificada – NTU 02/2003, de abril de 2003, item 5.2.2.1 (compartilhamento de postes de rede elétrica para telecomunicações e demais ocupantes).

II – em cada poste é permitida a instalação de equipamentos somente da concessionária de energia elétrica ou de uma única ocupante.

III – os equipamentos devem possuir identificação com o nome da concessionária de energia elétrica ou da ocupante.

§ 4º. Demais ocupantes:

I – é vedada a colocação de rede das ocupantes em disposição horizontal, bem como à instalação de cruzetas nos postes da concessionária de energia elétrica.

II – as redes das ocupantes devem estar eletricamente isoladas entre si e dos postes da concessionária de energia elétrica.

§ 5º. Quanto à locação e postes:

I – os postes devem ser implantados na divisa dos lotes regularizados com testada de até 17,50m (dezessete metros e meio), respeitado o vão básico entre os postes de até 35,00m (trinta e cinco metros), de forma a garantir a eficiência da iluminação pública.

a) para a região rural o vão básico deve ser igual a 70,00m (setenta metros), em caso de expansões futuras deve ser locado um poste intermediário, de tal modo que o vão básico seja reduzido a 35,00m (trinta e cinco metros).

II – nas vias públicas onde existam curvas devem ser utilizado “fly-tap” evitando que condutores atravessem propriedades particulares.

III – os postes não podem ficar localizados em frente a portas, janelas, marquises, garagens, rebaixamento de guias e postos de gasolina.

IV – os postes devem ser locados no lado da via pública onde houver menor arborização.

V – nas vias com leito carroçável superior a 12,00m (doze metros) os postes devem ser locados nos dois lados da via.

VI – devem ser previstas futuras extensões de rede, de forma a posicionar os postes nas divisas dos lotes, evitando remoção futura do mesmo.

VII – os postes fixados no Município, e utilizados para uso de cabos de energia elétrica, estarão isentos de pagamento de taxa do erário público.

Art. 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria de Obras, através da Divisão de Concessionárias - DCON, que notificará a concessionária de energia elétrica e demais ocupantes que descumprirem esta lei, dando sempre um prazo de 5 (cinco) dias corridos para que as mesmas atendam a referida notificação.

§ 1º. Na execução de obras novas a concessionária de energia elétrica e demais ocupantes deverão atender esta lei, sendo notificadas pela fiscalização para que façam as devidas alterações em caso de descumprimento, de modo a que possam se enquadrar a norma legal.

§ 2º. Em relação às redes já implantadas a concessionária de energia elétrica e as demais ocupantes terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta lei, para promoverem as mudanças necessárias em suas redes e equipamentos visando adequá-los a norma.

§ 3º. O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator:

I - notificação para adequação a lei no prazo de quarenta e oito horas;

II - multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) até o cumprimento da notificação.

§ 4º. O simples pagamento da multa não eximirá o infrator da obrigação de sanar a falha ou irregularidade que lhe deu origem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de dezembro de 2.007.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



William Wilson Nasi
Secretário de Obras



Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos